

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853,
Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008089-92.2023.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: RAFAEL BENTO PEREIRA, RUA CAMPO MOURÃO 2696 JARDIM
PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº
RO8173

Parte requerida: P. D. C. M. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1369, - DE
2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, OAB nº RO538,
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR
04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

RAFAEL BENTO PEREIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em que requereu, via antecipação da tutela, a suspensão do procedimento administrativo n. 001/Comissão Processante/CMA/23 que é movido em seu desfavor, por suposta prática ato indecoroso e atentatório à dignidade da Câmara Municipal de Ariquemes. No mérito, requereu o arquivamento do procedimento.

Relata a inicial que o impetrante foi eleito vereador do Município de Ariquemes, tomando posse em 01/01/2021 e, nesta qualidade, foi representado pela atual prefeita do município de Ariquemes, Sra. Carla Redano, pela prática de conduta incompatível com a dignidade do cargo de vereador e da própria Câmara Municipal de Ariquemes, por suposta quebra de decoro parlamentar.

Discorre ainda o impetrante que a representação foi lida e recebida pela casa de leis no dia 15/05/2023, sendo registrada sob o nº 001/Comissão Processante - CMA/23, tendo como fundamento o descumprimento do disposto no art. 7º, III, do Dec. 201/67.

Por fim, aduz o impetrante que a representação ocorreu porque teria denunciado um problema existente na área da saúde, tecendo críticas à atuação da atual gestão municipal, questionando a falta de medicamentos nas unidades de atendimento

médico bem como as obras do terminal rodoviário municipal.

Assim, por afirmar que inexistente justo motivo para o pedido de cassação já que os questionamentos realizados pelo impetrante estão amparados pelo dever constitucional inerente à função de vereador que exerce, estando ainda amparado pela imunidade parlamentar prevista no art. 29, VIII da Constituição Federal, ingressou com a presente, tencionando, via antecipação da tutela, a suspensão do procedimento 001/Comissão Processante/CMA/23. No mérito, requereu o arquivamento do procedimento. Juntou documentos.

Extraí-se dos autos que foi determinada a emenda da inicial (ID 91306370) para que o impetrante anexasse petição inicial, procuração e demais documentos eis que no feito havia apenas o comprovante do pagamento das custas. Em seguida, o Impetrante apresentou emenda no ID 91331551, indicando que os documentos requeridos já haviam sido juntados no sistema PJe, anexando tela comprobatória nesse sentido bem como juntando documentos no ID 91336586, complementando os documentos juntados anteriormente.

Conforme decisão de ID 91541869 determinou-se a emenda da inicial para o impetrante proceder com a correta indicação da autoridade coatora.

O impetrante apresentou emenda no ID 91550559 indicando como autoridades coatoras o presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Renato Garcia, CPF: 820.484.362-34, bem como a presidente da comissão processante, a vereadora SIMONE MACEDO PINHEIRO, CPF 798.724.332-91.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

No caso em tela, **RAFAEL BENTO PEREIRA**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES**, em desfavor do atual presidente, **Sr. RENATO GARCIA** e da vereadora **SIMONE MACEDO PINHEIRO**, presidente da comissão processante, todos qualificados nos autos.

Com relação ao mérito, impende salientar que a análise a ser proferida nesta seara cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisar a existência de seus pressupostos ensejadores quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Trata-se a fumaça do bom direito da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado,

em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni juris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

O mandado de segurança, conforme previsto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, é ação constitucional voltado para a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A tutela liminar em mandado de segurança, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Veja-se:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Nesse sentido, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Pois bem. No caso em tela, o impetrante alega que o procedimento administrativo n. 001/Comissão Processante/CMA/23 que é movido em seu desfavor possui ilegalidades que maculam seu regular desenvolvimento. No entanto, os elementos apresentados nos autos não ensejam o deferimento do pleito de antecipação de tutela para a suspensão do procedimento em comento.

Registre-se inicialmente que, pela leitura da exordial, evidencia-se que a tutela requerida pela parte impetrante confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado. Logo, face o nítido caráter satisfativo que acometerá o eventual provimento liminar, deve a matéria ser apreciada no momento oportuno.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA

DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar. 3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido (v.g.: AgRg no MS 14.090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010). 4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2018, DJe 17/6/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. A concessão de liminar em mandado de segurança tem como pressupostos a relevância dos fundamentos e a ameaça à eficácia do writ, caso concedida a segurança apenas ao final. Não evidenciada a certeza e a liquidez do direito alegadamente violado, não subsiste o pedido de liminar para fins de cassar a decisão proferida pela autoridade dita coatora. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRT-4 - MSCIV: 00215063520195040000, Data de Julgamento: 27/08/2019, 1ª Seção de Dissídios Individuais).

Além disso, as objeções opostas pelo impetrante decorrem de divergência na interpretação de normas previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ariquemes, que dizem respeito às prerrogativas institucionais quanto ao modo de funcionamento dos órgãos internos do Legislativo, não podendo a deliberação da Câmara Municipal ser substituída por pronunciamento judicial pois a intervenção judicial só se justifica se demonstrada, de plano, a existência de violação à Constituição Federal ou à lei, caso em que o ato ficará sujeito a invalidação e renovação na forma legal, o que não ocorreu no caso em tela.

O processo administrativo não pode se afastar do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Contudo, no caso em tela, o impetrante não demonstrou que tais institutos não foram preservados na sessão da Câmara municipal que deliberou pela instauração do procedimento administrativo n. 001/Comissão Processante/CMA/23 em seu desfavor.

Ademais, sem prejuízo da possibilidade do direito e do perigo da demora suscitados pela impetrante, há que se ponderar também a existência de perigo de dano inverso e irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que verifico no presente caso.

Há entendimento jurisprudencial neste mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO ART. 300 DO CPC . Nos termos do art. 300 do novo

CPC , "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" . Dispõe ainda o seu § 3º que: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Ou seja, ausente o indispensável requisito legal de probabilidade do direito e existindo, ainda, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a concessão da tutela de urgência importa em violação do disposto no art. 300 mencionado, bem como do seu § 3º. (TRT-2 10008323920205020000 SP, Relator: SONIA APARECIDA GINDRO, SDI-1 - Cadeira 4, Data de Publicação: 30/06/2021).

Portanto, em juízo de cognição sumária entendo que o indeferimento da liminar não causará prejuízo ao impetrante, sendo pertinente ouvir os impetrados acerca dos fatos para, somente então, decidir sobre o pedido principal.

Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Proceda-se a inclusão das autoridades coatoras no polo passivo, nos termos da emenda apresentada no ID 91550559.

Após, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que acharem necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09).

Decorrido o prazo para prestar informações, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Cumprida a presente e decorrido o prazo do Ministério Público, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

**Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta
Precatória/Notificação para seu cumprimento.**

Ariquemes quarta-feira, 7 de junho de 2023 às 13:34 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito